

**ATOS DA 2ª CÂMARA – EXTRATO(S) – PROCESSO TC Nº 04373/08 – ACÓRDÃO AC2-TC-1916/08 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PBPREV. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). SEVERINO RAMALHO. DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:1-JULGAR REGULAR COM RESALVAS a Inexigibilidade de Licitação nº 002/08;2-ASSINAR prazo de 30 (trinta) dias ao Presidente da PBprev, Sr. Severino Ramalho Leite, para instruir os autos com o Contrato e a comprovação da publicação de seu extrato no DOE, sob pena de aplicação de multa pessoal ao gestor, com fulcro da Lei Orgânica deste Tribunal. **PROCESSO TC Nº 06623/03 – ACÓRDÃO AC2-TC-1915/08 – ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). JOSÉ JOÁCIL DE ARAÚJO MORAIS (SECRETÁRIO) e GEORGE MORAIS (ADVOGADO). DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** ACORDAM OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, de acordo com o voto do Relator, em conhecer dos Embargos opostos, contudo, negando-lhes provimento, por lhes faltarem os requisitos indispensáveis a sua admissibilidade previstos no art. 180 do Regimento Interno desta Corte, encaminhando os autos à Corregedoria para acompanhamento do recolhimento da multa imposta no Acórdão AC2 1412/2007. **PROCESSO TC Nº 02816/05 – RESOLUÇÃO RC2-TC-315/08 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUSA. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). SALOMÃO BENEVIDES GADELHA(PREFEITO) e RUBÊNIA MEDEIROS DE OLIVEIRA, HEITOR ESTRELA GADELHA (ADVOGADOS). DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** Art. 1º - Declarar o não cumprimento da Resolução RC2 TC 195/2008;Art. 2º - Suspende temporariamente o andamento do processo, devido impossibilidade de apreciação do mérito, no aguardo de possibilidade de acesso a documentação que se encontra sob a guarda da justiça federal. **PROCESSO TC Nº 06035/06– ACÓRDÃO AC2-TC-1913/08 – ÓRGÃO DE ORIGEM:**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARABIRA. RESPONSÁVEL: Exm<sup>o</sup>(<sup>a</sup>). Ilmo(<sup>a</sup>). Sr(<sup>a</sup>). MARIA DE FÁTIMA DE AQUINO PAULINO (PREFEITA) e CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, ANDRÉ LUIS DE OLIVEIRA ESCOREL, JOALISON LIMA ALVES, FÁBIO MEIRELES FERNANDES DA COSTA JOSÉ ANCHIETA DOS SANTOS, ELYENE DE CARVALHO COSTA (ADVOGADOS).**

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, na sessão realizada nessa data:1.**Declarar o não cumprimento** da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 - TC nº 153/2007;2.**Aplicar multa** pessoal à gestora, **Sra. Maria de Fátima de Aquino Paulino**, pelo não cumprimento da determinação deste Tribunal no prazo determinado, com fulcro no art. 56, incisos II, IV e VIII<sup>1</sup>, da LOTCE/PB, no valor de **R\$ 2.805,10**, **assinando-lhe** o prazo de 60 dias para recolhimento da multa ao tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso de não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do parágrafo 4º do art. 71 da Constituição Estadual;3.**Assinar novo prazo**, de 180 (cento e oitenta) dias à **Sra. Maria de Fátima de Aquino Paulino** para restabelecimento da legalidade no tocante ao afastamento dos prestadores de serviços cujas contratações foram julgadas irregulares por este Tribunal, sob pena de aplicação de nova multa, de tudo dando ciência a esta Corte. **PROCESSO TC Nº 07228/06 – RESOLUÇÃO RC2-TC-314/08 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PBPREV. RESPONSÁVEL: Exm<sup>o</sup>(<sup>a</sup>). Ilmo(<sup>a</sup>). Sr(<sup>a</sup>). SEVERINO RAMALHO LEITE (PRESIDENTE) e OTAVIANO HENRIQUE SILVA BARBOSA (ADVOGADO).**

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07228/06, os membros da 2ª **CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, resolvem, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, com fulcro no art. 2º da Resolução Normativa RN TC 15/2001, **assinar** prazo de 30 (trinta) dias, a

---

contar da data da publicação da presente Resolução, à autoridade responsável, para que adote providências com vistas ao restabelecimento da legalidade, que consiste na retificação do cálculo de pensão, tal como elaborado pela Auditoria, às fls. 26/27, decorrido o qual, deve o processo retornar ao Tribunal, para que este se pronuncie definitivamente sobre a matéria, à vista do disposto no art. 71, III, da Constituição do Estado, tal como previsto no art. 3º da supracitada resolução. **PROCESSO TC Nº 01778/06-RESOLUÇÃO RC2-TC-313/08** – ÓRGÃO DE ORIGEM: PBPREV. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). SEVERINO RAMALHO LEITE (PRESIDENTE) e OTAVIANO HENRIQUE SILVA BARBOSA (ADVOGADO). **DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 01778/06, os membros da 2ª **CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, resolvem, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, com fulcro no art. 2º da Resolução Normativa RN TC 15/2001, **assinar** prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente Resolução, à autoridade responsável, para que adote providências com vistas ao restabelecimento da legalidade, que consiste na retificação do cálculo de pensão, tal como elaborado pela Auditoria, às fls. 29/30, decorrido o qual, deve o processo retornar ao Tribunal, para que este se pronuncie definitivamente sobre a matéria, à vista do disposto no art. 71, III, da Constituição do Estado, tal como previsto no art. 3º da supracitada resolução. **PROCESSO TC Nº 05016/05-RESOLUÇÃO RC2-TC-316/08** – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUSA. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). SALOMÃO BENEVIDES GADELHA (PREFEITO) e HEITOR ESTRELA GADELHA (ASSESSOR JURÍDICO) e JOSÉ RICARDO PORTO, TIAGO LEITE FERREIRA, ROBERTO DE LIMA VEIGAS, HALLYSSON DE LIMA MENDES (ADVOGADOS). **DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** *DECIDE:*ART. 1º - Assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao Prefeito do Município de Sousa, Sr. Salomão Benevides Gadelha para encaminhar a esta Corte de Contas os documentos reclamados pela Auditoria, visando subsidiar a análise do presente processo, sob pena de aplicação de multa. **PROCESSO TC Nº 05028/05-**

**ACÓRDÃO AC2-TC-1884/08 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA. RESPONSÁVEL: Exm<sup>o</sup>(<sup>a</sup>). Ilmo(<sup>a</sup>). Sr(<sup>a</sup>). JÚLIO CÉSAR QUEIROGA DE ARAÚJO.**DECISÃO DA 2ª CÂMARA: ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à

unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:1- Julgar **REGULAR** a licitação e o contrato decorrente; 2- Recomendar à gestão municipal atual e futura estrita observância às normas que norteiam as licitações e contratos bem como à legislação específica que trata da modalidade *Pregão*, na realização dos próximos certames;3- Determinar à Secretaria desta Câmara a adoção de providências no sentido de encaminhar cópia desta decisão à Auditoria para que, quando da análise da prestação de contas relativas ao exercício de 2008, verifique a efetiva contraprestação dos serviços objeto do presente contrato.

**PROCESSO TC Nº 04013/99– ACÓRDÃO AC2-TC-1911/08 –**

**ÓRGÃO DE ORIGEM: DER. RESPONSÁVEL: Exm<sup>o</sup>(<sup>a</sup>). Ilmo(<sup>a</sup>). Sr(<sup>a</sup>). PAULO JOSÉ DE SOUTO (EX-DIRETOR DO DER), SANDOVAL FARIAS DA MATA (EX-DIRETOR), CARLOS MINOR TOMIYOSHI (EX-DIRETOR), INÁCIO BENTO DE MORAIS JÚNIOR (DIRETOR).**DECISÃO DA 2ª CÂMARA: ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do

Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em **julgar regular com ressalvas**, a prestação de contas do **Convênio 03/1997**, firmado em 14 de agosto de 1997, com o objetivo de estabelecer um programa de cooperação técnico-científico, para o desenvolvimento conjunto de atividades e interesses comuns que compreendem elaboração, acompanhamento e implantação de planos, projetos, pesquisas e treinamento de recursos humanos que possam contribuir para o desenvolvimento técnico-científico e sócio-econômico do Estado da Paraíba, com vigência de 14 de agosto de 1997 a 31 de julho de 2003, com as **recomendações** proferidas no voto, determinando o arquivamento dos autos. **PROCESSO TC Nº 07172/05–**

**ACÓRDÃO AC2-TC-1933/08 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM. RESPONSÁVEL: Exm<sup>o</sup>(<sup>a</sup>). Ilmo(<sup>a</sup>). Sr(<sup>a</sup>). TARCÍSIO MARCELO BARBOSA DE**

**LIMA (PREFEITO) e OSVALDO PESSOA NETO (PROCURADOR).DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara do TCE/PB, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR IRREGULARES os gastos com obras públicas, realizadas no exercício de 2004, conforme demonstração procedida pela Auditoria, em sucessivos relatórios; 2) IMPUTAR, ao Prefeito Municipal de Belém, Sr. Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima, débito no valor de R\$ 25.348,81, relativo ao constatado excesso de custo de obras, a ser recolhido aos cofres do município, relativamente a recursos municipais investidos em tais obras; 3) APLICAR ao gestor a multa de R\$ 2.805,10, nos termos de que dispõe o inciso II do artigo 56 da LOTCE, multa cujo recolhimento deverá ser feito ao Tesouro Estadual em favor do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal; 4) CONCEDER o prazo de 60 dias para recolhimento do débito e multa imputados, à conta do Tesouro Municipal e Estadual respectivamente e comprovados a este Tribunal; 5) REMETER cópia dos autos ao Ministério Público Comum, para que, diante de possíveis indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa, bem assim de crimes, possa tomar as providências inerentes a sua competência; 6) ENCAMINHAR cópia dos autos ao TCU para apuração do excesso verificado em obras, com recursos federais, cujo valor é de R\$ 25.295,41; 7) RECOMENDAR ao Exmo. Sr. Prefeito Constitucional do Municipal de Belém, no sentido de conferir fiel observância aos princípios norteadores da Administração Pública.